



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900366/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-000.673 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

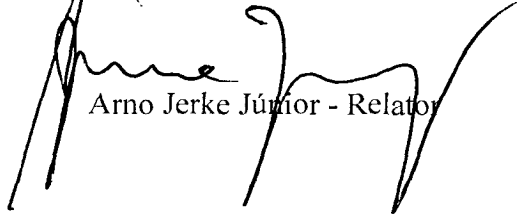
O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Arno Jerke Júnior - Relator

EDITADO EM:24/10/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flavio de Castro Pontes, Arno Jerke Junior, Andréia Dantas Lacerda Moneta e José Luiz Bordignon.

Relatório

Conselheiro Arno Jerke Júnior, Relator

Aproveito o relatório da DRJ Recorrida.

Cuida o presente feito de PER/DCOMP transmitido em 07/07/2004, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido, no valor de R\$ 2.557,89, recolhido através de DARF em 13.02.2004.

A DRF/Belém, através de despacho decisório eletrônico (fl.15), considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Cientificada em 05.05.2008 (fl. 17) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.06.2008, manifestação de inconformidade (fls. 01/02) na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação de sua declaração e de seu Dacon, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP ora em análise.

Inconformada com o julgamento da DRJ, o Recorrente apresentou recurso para este colegiado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arno Jerke Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Por coadunar com a tese esposada pela DRJ recorrida, aproveito, como fundamentação, em parte, o voto do Eminent relator *a quo*:



O art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito **extintivo** do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Por outro lado, o art. 17 da MP nº 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, para a Receita Federal do Brasil homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

Constata-se, dessa forma, que com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de **procedimento efetivado pelo próprio contribuinte**, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

Veja-se que, conforme decorre das normas gerais estabelecidas no CTN, a ocorrência do fato gerador dá origem à obrigação tributária (CTN, art. 133, § 1º), que representa o tributo ainda em estado ilíquido, incerto e inexigível (em estado “bruto”). O crédito tributário propriamente dito nasce (“constitui-se”) com a formalização da obrigação tributária.

Ora, essa formalização (=constituição do crédito tributário) pode ocorrer por vários modos. Em primeiro lugar, pelo lançamento, nas suas diversas espécies. **Mas há outras formas de constituição do crédito tributário.** “O fato de o cidadão-contribuinte não poder efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário”, observou, com inteira razão, Denise Lucena Cavalcante (Crédito Tributário - a função do cidadão-contribuinte na relação tributária, SP, Malheiros, 2004, p. 100).

“Há hipóteses”, explica James Marins, citado na referida obra, “cada vez mais frequentes na legislação tributária em que a exigibilidade do crédito tributário se dá independentemente do labor da autoridade fiscal em realizar a formalização da obrigação, pois nesses casos a própria norma tributária alberga o plexo de elementos necessários à perfeita individualização da obrigação (critérios material, espacial e temporal) e modo de adimplemento, sobretudo quantos aos prazos de declaração e vencimento da obrigação (prazo certo de vencimento), que, em verdade, conferem exigibilidade ao crédito independentemente de qualquer notificação fazendária, ou, em outras palavras, é o especial conteúdo da norma tributária disciplinadora dos tributos que sujeita o contribuinte ao lançamento por homologação ou por declaração que atribui exigibilidade ao crédito tributário” (Direito Processual Tributário Brasileiro, 1ª ed., p. 208/209).

Neste passo, nos termos §1º do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124, de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência



***de crédito tributário**, constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito” (grifou-se).*

Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

Dessa forma, como ausentes documentos que comprovem o quantum do tributo efetivamente devido, impossível o deferimento dos pedidos do Recorrente

Destarte, pugno pela improcedência do recurso manejado pelo Recorrente.

É como voto.

Arno Jerke Júnior

